

Processo N°: E-11/002/2133/2014

Data de Abertura: 03/11/2014

Rubrica: 7 Fls: 57

À

SUAFI

Sr. Superintendente,

1 Considerando a sessão pública para credenciamento de leiloeiros (Edital para Credenciamento nº001/2014) realizada em 23/12/2014 na sede da AgeRio.

2 Considerando que o leiloeiro público Sr. Wilkerson Machado dos Santos, participante da sessão de credenciamento, impetrou recurso contra sua inabilitação do certame, solicitando o provimento e "habilitando o pleiteante na Lista de Leiloeiros Credenciados", tendo a Comissão Permanente de Licitação – CPL, por intermédio de seu Presidente, recebido o recurso por escrito em 30/12/2014;

3 Considerando que as razões de recurso apresentadas resumem-se, basicamente, a exigência de Certidão de Regularidade junto à Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – PGE/RJ, conforme abaixo:

a) Alega o pleiteante que o Edital de licitação deverá conter obrigatoriamente todas as condições de participação dos concorrentes, devendo ser claro e sem obscuridade, sob pena de nulidade do certame;

b) O leiloeiro argumenta que o Edital de Credenciamento somente apresentou a exigência de "Prova de Regularidade perante a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio", informando que apresentou a "Certidão da Secretaria de Estado do Fazenda" junto com os demais documentos apresentados;

c) Defende, ainda, que não pode prosperar o argumento de que nas observações (campo próprio da Certidão de Regularidade emitida pela Secretaria Estadual de Fazenda – SEFAZ/RJ) está descrito que deve ser apresentada em conjunto com a Certidão emitida pela PGE/RJ;

d) Por fim, alega o pleiteante que a Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº033/2004 não pode sobrepor-se à Lei 8.666/93 e ao Edital de Credenciamento.

2 Entendemos que o recurso impetrado pelo leiloeiro público Sr. Wilkerson Machado dos Santos NÃO deve ser acatado em razão dos seguintes fatos:

a) O Edital é claro ao estabelecer, na letra "b" do subitem 5.2, que deverá ser apresentada "Prova de regularidade perante à Fazenda Estadual e Municipal de seu domicílio";

a.1) Cada Estado define as regras sobre a forma de comprovação de regularidade perante à Fazenda Estadual, sendo que, **no Estado do Rio de Janeiro, a regra para a comprovação da regularidade junto à Fazenda Estadual somente poderá ser atestada por meio da apresentação, em conjunto, de duas certidões: Certidão de Regularidade junto à SEFAZ/RJ e Certidão de Regularidade junto à PGE/RJ;**

a.2) Inclusive a Certidão de Regularidade emitida pela SEFAZ/RJ faz essa menção, em campo específico, de que essa certidão deve estar acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, emitida pela PGE/RJ, nos termos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 33/2004;

a.3) As duas certidões devem ser sempre apresentadas em conjunto para que seja efetivamente demonstrada a regularidade perante o Fisco Estadual, ou seja, a emitida pela **SEFAZ/RJ** visa demonstrar a regularidade perante os **débitos NÃO inscritos** em dívida ativa, e a emitida pela **PGE/RJ** objetiva atestar a regularidade perante os **débitos inscritos em dívida ativa**, sendo, as duas, complementares entre si;

a.4) Tal exigência encontra fundamento na Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 33/2004, onde, em seu Art. 3º, está descrito que **sempre que for exigida certidão negativa de débitos estaduais, o interessado deve apresentar as certidões mencionadas nos artigos 1º (Certidão de Dívida Ativa emitida pela PGE/RJ) e 2º (Certidão de Regularidade emitida pela SEFAZ/RJ).**

a.5) Por fim, ressalta-se que a Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 33/2004 NÃO se sobrepõe à Lei Federal 8666/93 e nem ao Edital de Credenciamento, tendo em vista que não há conflito de exigências. Portanto, ao exigir-se prova de regularidade perante a Fazenda Estadual e, estando o pleiteante domiciliado no Estado do Rio de Janeiro, devem ser verificados se existem débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa, sob pena de realização de análise míope e incompleta no que tange à regularidade junto ao Fisco Estadual.

4 Na qualidade de Presidente da CPL e, diante de todo o exposto e, considerando, ainda, o item 12.3 do edital e os poderes conferidos à V.Sa. pelo Regime de Alçadas em Compras e Contratações instituído pela norma interna ALD.004, submeto à sua apreciação a análise dos recursos, bem como solicito, caso entenda cabível e concorde com a opinião desta CPL, INDEFERIR o recurso do leiloeiro público Sr. Wilkerson Machado dos Santos. Após sua decisão, peço devolver os autos para procedermos, conforme subitem 12.6 do edital, com a cientificação dos interessados, bem como para continuação da análise dos documentos e posterior habilitação e credenciamento dos leiloeiros e demais providências.

4.1 Não obstante, cumpre destacar que estou remetendo os autos à V.Sa., devido ao fato dessa Comissão já ter se manifestado a respeito (vide Ata da Sessão às fls.49-49verso), incluindo a Gerente Executiva de Contratos, Licitações e Alienações – GECLA, Sra. Carina Moreno Perlingeiro, que atua como membro desta CPL.

Em, 05 de janeiro de 2015.



RODRIGO SANTANA DE ALMEIDA

Presidente

Comissão Permanente de Licitação – CPL

Processo Nº: E-11/002/2133/2014

Data de Abertura: 03/11/2014


Rubrica:  Fls: 58

1 De acordo com a manifestação de fl. 57 e, adotando os próprios fundamentos que encerra, DECIDO:

Conhecer, mas DESPROVER o recurso interposto por WILDERSON MACHADO DOS SANTOS, ratificando a decisão que o inabilitou para o credenciamento, exarada pela Comissão Permanente de Licitação conforme Ata da Sessão acostada às fls. 49/50.

2 Dê-se ciência ao interessado e prossiga-se com o feito nos seus ulteriores termos.

Em, 05 de janeiro de 2014.



DANIEL RODRIGUES RIBEIRO GLADULICH
Superintendente de Administração e Finanças